Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

PROCESSO Nº: 15119/2021
ÓRGÃO: INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO
INTERESSADO(A): MARIA DALZIRA DE SOUSA PIMENTEL (GESTOR) E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) E INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM PARA APURAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM OBSTETRÍCIA NO INSTITUTO DA MULHER DONA LINDÚ – SES/AM. REPRESENTAÇÃO Nº 50/2021-MPC/RMAM
ÓRGÃO TÉCNICO: DEAS
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM para apurar possível má gestão de Prestação de Serviço Público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindú – SES/AM.

A Unidade Técnica, por meio do Departamento de Auditoria em Saúde – DEAS, através da Informação n. 21/2023 – DEAS (fls. 323/338), manifestou-se da seguinte maneira:

> **III. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> **Ao Secretário de Estado de Saúde:**
>
> **25**. Promover adequações contratuais para a garantia da melhor prestação dos serviços assistenciais prestados pelas empresas assistenciais em saúde contratadas pelo Estado, dentre elas, conferir maior poder de fiscalização aos gestores das unidades de saúde onde os serviços são prestados prevendo penalidades para as insubordinações funcionais e administrativas cometidas pelos médicos e outros profissionais contratados;
>
> **À Direção do Instituto da Mulher Dona Lindú:**

26.1 Fortalecer de maneira mais incisiva as medidas de educação em saúde para os usuários da unidade acerca das questões relativas à violência obstétrica por meio de informativos e cartazes, além disso, promover palestras, ações de orientação às parturientes pelos profissionais da unidade e demais medidas de ampla publicidade acerca da violência obstétrica;

27.2 Adotar medidas para a criação de comissão de ética dos médicos na unidade a fim de que a atividade seja devidamente fiscalizada para o acompanhamento das boas práticas da medicina conforme prevê o Art. 2º da Lei nº 3268/1957:

> O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

28. Encaminho previamente os autos para a necessária manifestação ministerial.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio de Parecer n. 5141/2023-MPC-RMAM (fls. 339/344) se pronunciou nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Parquet de Contas propõe ao Egrégio Tribunal:

1) Julgue procedente a representação contra os gestores do Instituto da Mulher Dona Lindu e da SES/AM, com multa do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

2) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para providências do Secretário da SES no sentido de comprovar à Corte de Contas:

> 2.1) a revisão do contrato 009/2016-SUSAM para inserir cláusula de compliance empresarial da qualidade dos serviços e combate à violência obstétrica;
>
> 2.2) plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus, que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas das maternidades de Manaus, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidorias para cada maternidade da cidade;
>
> 2.3) plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com a Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

2.4) implementação do partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

2.5) abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face da empresa e dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios;

2.6) programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de todos os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, seja em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde;

2.7) obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos oferecidos, sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia ou serviço social, com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação foi formulada pelo Ministério Público de Contas o qual propôs apuração de possível má-gestão de prestação de serviço público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindú – IMDL.

Registra-se que a presidência desta Corte de Contas admitiu a Representação em exame por meio do Despacho de Admissibilidade que se infere às folhas 06/08.

Inicialmente, este Tribunal de Contas oportunizando o contraditório e ampla defesa por meio da Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD, procedeu às seguintes notificações:

- Notificação n. 253/2021 – DICAD (fls. 20/21) e Notificação n. 039/2022 – DICAD (fls. 66/67), a Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel, Diretora Geral do Instituto da Mulher Dona Lindu,

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

devidamente recebidas em 14/09/21 (fls. 22) e 07/02/2022 (fls. 68), respectivamente.

A Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel, apresentou defesa em resposta aos atos notificatórios susomencionados conforme se depreende às folhas 28/58 e às folhas 69/190.

Passa-se à análise meritória dos autos.

Conforme verificado na exordial, o objeto da representação visa a apuração de possível má-gestão na prestação de serviço público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL.

O conhecimento do fato ocorreu quando o *Parquet* obteve ciência, pela imprensa, de caso de negligência no atendimento de uma jovem grávida identificada como Karina de Oliveira Farias de 26 anos, na Maternidade Dona Lindu.

Conforme a exordial, a paciente teria sido admitida no serviço de atendimento da referida maternidade no dia 13 de maio de 2021, mas, sem receber efetiva assistência, teria passado a noite em um corredor, com fortes contrações, esperando ser internada. Somente às 10h (dez) horas do dia seguinte, teria ocorrido a internação para o devido tratamento. O parto, todavia, fora realizado apenas no dia 16 de maio de 2021, após período de intensas contrações e sofrimento. Conforme o *Parquet*, a descrição retrata suposto episódio de violência obstétrica, o qual constitui ilícito grave e consubstancia episódio de má-gestão hospitalar ofensivo aos princípios constitucionais da eficiência e legalidade administrativas e da garantia ao serviço público adequado, o que, caso comprovado, sujeita a gestora da unidade à sanção ante a falta de controle e de adequação na qualidade do atendimento sob sua supervisão.

Feitas as notificações, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, a gestora, Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, apresentou razões defensivas e documentos para embasá-las.

Primeiramente, pontuou que causava estranheza a publicação na imprensa ter ocorrido em 17/05/2021,visto que nesta data a paciente ainda estaria internada no IMDL, recebendo alta hospitalar somente em 25/05/2021, conforme Nota Técnica às folhas 37.

Prosseguiu aduzindo que a entrada da denunciante na unidade teria ocorrido em 14/05/2021 e que a paciente teria ingressado apresentando dor pélvica leve, a qual posteriormente evoluiu para trabalho de parto sem complicações, fato que não demandava nenhuma intervenção da gestora por não ter apresentado nenhuma intercorrência, até a publicação da matéria na data de 17/05//2021.

A gestora aduz que o Instituto da Mulher conta com meios de atendimento aos pacientes e familiares para reclamações e críticas, que trata do serviço de ouvidoria, devidamente integrado aos órgãos de controle, contudo, a denunciante teria preterido a reclamação neste meio em razão da matéria veiculada na imprensa, uma vez que conforme documento às folhas 39, a denúncia na plataforma da ouvidoria só fora realizada em 19/05/2021, portanto, posteriormente à ocorrência de publicidade na imprensa.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

Nesta ocasião de ciência, a gestora teria adotado as medidas legalmente previstas de apuração do fato ocorrido e prestação de assistência à paciente, conduzindo, para acompanhamento, profissional diverso ao denunciado, ordenando, em ato subsequente ao seu conhecimento do fato, abertura de sindicância, mediante Memorando nº 005/2021 - DG/IMDL, datado de 19/05/2021 (fls. 41) para apurar a conduta dos profissionais que atenderam a denunciante.

Em ato contínuo, expediu-se o Ofício nº 0104/2021-DG/IMDL em 20/05/2021 (fls. 45), ao Presidente do Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Amazonas - IGOAM, solicitando apuração e providências quanto às acusações imputadas ao seu cooperado, Dr. Marmeto Torres Flores, denunciado pela paciente. A gestora considera oportuno registrar que o IMDL é tomador de serviços médicos de ginecologia e obstetrícia do IGOAM, sendo a titularidade contratual da Secretaria de Estado do Amazonas - SES/AM.

Frisa a gestora que se utilizou de todos os meios legais disponíveis para prestar atendimento à denunciante tão logo tomou ciência da denúncia, bem como para proceder a apuração dos fatos, conforme se pode inferir da tramitação da Sindicância aberta para apuração das circunstâncias e providências - Processo SIGED 01.01.017133.000373/2021-63, colacionado às folhas 48, reiterando seu compromisso com a unidade de saúde e com a sociedade, requerendo, ao fim, o acatamento de sua defesa.

O Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS, após analisar a defesa da gestora, procedeu à vistoria *in loco* no Instituto da Mulher, instante em que verificou alocação de cartazes e informativos de conscientização sobre violência obstétrica, como se depreende das fotografias colacionadas na Informação n. 21/2023 – DEAS (fls. 323/338).

A unidade técnica considerou discretas as medidas administrativas quanto à prevenção, correção e conscientização para coibir a violência obstétrica. Pontuou que, na ocasião, a direção informou da realização de atividades de educação permanente através de palestras, entretanto, os profissionais contratados dificilmente participam e não existe instrumento contratual que possa obrigá-los, havendo a necessidade do IMDL fortalecer atividades de conscientização, ampliar a publicidade sobre violência obstétrica e sobre os canais disponíveis para denúncia.

A partir da informação da gestora quanto à falta de autonomia aos gestores das unidades de saúde que, basicamente, apenas controlam a frequência dos profissionais, foi solicitado da SES/AM o contrato em vigor com o Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Amazonas - IGOAM, que corresponde ao Termo de Contrato nº 09/2016.

A partir da análise contratual, o DEAS verificou que a prestação dos serviços de obstetrícia faz parte do objeto do contrato. Ademais, mesmo o IMDL sendo uma das unidades em que o serviço seria executado, o contratante é o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Saúde - SES/AM e o contratado, o IGOAM, ficando a fiscalização sob a responsabilidade do contratante.

O DEAS frisa que há previsão expressa no contrato sobre o afastamento de qualquer funcionário em decorrência de fatos ou atos considerados prejudiciais à regularidade

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

das atividades, devendo ser reportado à direção da contratada pelo contratante, por escrito, com detalhamento e elementos de prova. Estando, dentro das obrigações da contratada, a subordinação administrativa e técnica à Direção da Unidade onde os serviços serão prestados e participação em capacitações. Contudo, na prática, tendo em vista que o poder sancionador está centralizado na SES/AM, não se identifica a mencionada subordinação. Considera-se, assim, mais apropriado que o poder de fiscalização do contrato estivesse à disposição das unidades onde os serviços são prestados, pois essa ausência de autonomia viabiliza comportamentos inadequados de alguns profissionais.

A unidade técnica pontua que no caso em exame, a gestora promoveu a apuração dos fatos e encaminhou-os à SES/AM, cumprindo o que, por contrato, lhe caberia.

Quanto ao procedimento administrativo, informa que após a apresentação de justificativas do médico, não há indícios de que foram adotadas outras medidas, aos menos prudenciais, quanto ao caso, pelo IGOAM, que tão somente encaminhou as justificativas do médico à SES/AM, onde existe sindicância de apuração, fato que ultrapassa a competência desta Corte de Contas.

Em relação às atividades de conscientização e treinamento, o DEAS entende que seria mais apropriado que os gestores das unidades onde o serviço será prestado tivessem o objeto sujeito à sua discricionariedade, por conhecerem o cotidiano da operacionalização desses locais e entenderem a real necessidade de qualificação adequada à realidade de assistência prestada pela unidade de saúde.

Pontua ainda que, conforme a direção do IMDL, inexiste comissão de ética para apuração de conduta dos médicos, fazendo com que o exercício da medicina no IMDL seja executado sem fiscalização do conselho de representação profissional, razão pela qual o DEAS sugere ao Secretário Estadual de Saúde que promova adequações contratuais para garantia de melhor prestação de serviços assistenciais, com a concessão de maior poder de fiscalização aos gestores das unidades quanto às insubordinações funcionais e administrativas cometidas pelos médicos e outros profissionais contratados.

O DEAS sugere ainda à Direção do Instituto da Mulher Dona Lindú que fortaleça de maneira mais incisiva as medidas de educação em saúde, por meio de informativos, cartazes e palestras às parturientes e aos profissionais da unidade, publicizando acerca da violência obstétrica, além de adotar medidas para a criação de comissão de ética dos médicos na unidade a fim de que a atividade seja devidamente fiscalizada para o acompanhamento de boas práticas da medicina conforme prevê o art. 2º da Lei nº 3258/1957.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas se manifesta pela procedência da representação, por não terem sido encontradas ações estratégicas de melhorias, não havendo, no âmbito da SES/AM, gerenciamento da qualidade dos serviços prestados em obstetrícia no IMDL para evitar e/ou inibir a ocorrência de novos casos de violência às parturientes da rede pública de saúde.

O *Parquet* considera ainda que, não havendo comissão de ética para o trato de casos de violência obstétrica, além da centralização da apuração do fato ser pela SES/AM, não

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

existindo dados da efetiva participação do Conselho Regional de Medicina/CRM, faz com que as constantes ocorrências de violência obstétrica constituam inconsistências graves por má execução dos serviços.

Registra o representante ministerial que o Estado do Amazonas sofreu condenação na Justiça Federal pela má-gestão ante a negativa estatística de violência obstétrica dos últimos anos, sendo prolatada a seguinte sentença no Processo nº 1005413-82.2018.4.01.3200, condenando o Estado a:

> i) garantir que todos os profissionais que atendam na rede estadual de saúde do Amazonas pautem suas atuações em protocolos clínicos e diretrizes baseadas em evidências científicas definidas pela CONITEC e aprovadas pelo Ministério da Saúde como tecnologias mais benéficas para o resguardo da saúde da mulher;
>
> ii) garantir que todos os profissionais que atendam na rede estadual de saúde do Amazonas passem por atualizações com periodicidade preferencialmente anual, à luz das normas que regem a humanização do parto;
>
> iii) garantir que os profissionais que, sem justificativa idônea e devidamente registrada, tenham atuado em desconformidade com as normas e protocolos do CONITEC e do CFM, no que se refere às parturientes, e cuja conduta tenha sido objeto de denúncia na via administrativa, tenham seus atos apurados em procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, e, se for o caso, sejam afastados do exercício das atividades na rede pública de saúde;
>
> iv) garantir o funcionamento, em tempo integral, de ouvidorias e/ou mecanismos de recebimento de denúncias que confiram aos denunciantes número de protocolo para acompanhamento, preferencialmente estabelecendo um protocolo único integrado para o registro das demandas, podendo funcionar, inclusive, através de meio virtual;
>
> v) garantir que todas as denúncias recebidas pela Secretaria Estadual de Saúde, com relação ao funcionamento de sua rede de atendimento à parturiente, sejam finalizadas em tempo oportuno;
>
> vi) implementar Comissões de Revisão de Prontuários, conforme Resolução CFM no 1638/2002.
>
> Condeno ainda o Estado do Amazonas ao pagamento de danos morais coletivos, destinados ao fundo de que trata do art. 13, caput da Lei 7.347/1985, no valor de 1 (um) milhão de reais, com juros e atualização nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ainda quanto ao Estado do Amazonas, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para que, no prazo máximo de 3 meses, a contar da intimação, o requerido apresente:
>
> i) para profissionais contratados, diretamente, por meio de interpostas empresas, cooperativas, empresas, OSCIPS, ONGS e qualquer outro meio, contratos que disponham de cláusulas claras e explícitas quanto à obrigatória

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

> atualização profissional e quanto à observância das normas técnicas definidas pela CONITEC como diretrizes para a atenção à parturiente e abortante no Sistema Único de Saúde, estabelecendo mecanismos para a intervenção e eventual afastamento, por parte do Estado, de profissionais que não atuem de acordo com o preconizado nas normas e diretrizes nacionais de humanização hoje vigentes, excetuados casos de disponham da oportuna e idônea justificativa, devidamente registrada em prontuário;
>
> ii) caso haja negativa de assinatura de contratos nos moldes constantes no item "i", que o Estado apresente um plano voltado ao lançamento de edital nacional para a contratação de profissionais ou para a realização de concurso público com vistas à substituição de profissionais contratados que não se coadunem com as diretrizes de humanização do parto hoje vigentes;
>
> iii) com relação a todos os profissionais que atuam no atendimento à mulher em estado gravídico, puerperal ou em situação de abortamento, possuam estes vínculos estatutários ou contratuais, meios que garantam que as denúncias recebidas, via ouvidorias ou por outros modos, sejam apuradas e respondidas em tempo razoável;
>
> iv) planejamento que garanta a possibilidade de recebimento, 24h por dia (podendo ocorrer por meio online), de denúncias e solicitações dos usuários dos serviços na rede pública do Amazonas, com definição de número de protocolo que permita o acompanhamento da queixa até sua derradeira avaliação pela administração pública.

Acrescenta ao aresto retromencionado a recomendação conjunta nº 002/2022[1] da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, do Ministério Público do Estado do Amazonas, do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas do Estado Amazonas, dirigida ao Governador do Estado do Amazonas e ao Secretário Estadual de Saúde, para adotarem providências imediatas e necessárias à eficiência dos serviços de assistência à maternidade e frisa a incidência de má-execução dos serviços pela cooperativa IGOAM nas demais unidades de saúde que atua, visto que existe outro processo[2] que também trata de violência obstétrica nas dependências da Maternidade Ana Braga, para o qual mesmo instado a se manifestar, o Sr. Anoar Abdul Samad - Secretário da SES/AM, não apresentou resposta, devendo o assunto ser enfrentado nas contas tanto da SES/AM quanto do Instituto da Mulher, no exercício de 2023 e subsequentes.

O Ministério Público de Contas propõe, além da procedência da representação, que seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário da SES/AM comprove a este Tribunal de Contas as seguintes providências:

> 2.1) a revisão do contrato 009/2016-SUSAM para inserir cláusula de compliance empresarial da qualidade dos serviços e combate à violência obstétrica;
>
> 2.2) plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus, que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e

[1] http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Recomendacao-Conjunta-002-2022.pdf
[2] Processo nº 15502/2021

julgamento das reclamações oriundas das maternidades de Manaus, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidorias para cada maternidade da cidade;

2.3) plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com a Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos.

2.4) implementação do partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

2.5) abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face da empresa e dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios;

2.6) programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de todos os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, seja em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde;

2.7) obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos oferecidos, sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia ou serviço social, com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle signatários desta recomendação os dados relativos aos referidos processos sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos.

Este Relator primeiramente observa que o objeto destes autos consiste em avaliar a possível má-gestão na execução dos serviços de saúde prestados pelo Instituto da Mulher Dona Lindu.

Observa-se dos fatos e documentos trazidos aos autos que tão logo a gestora do IMDL obteve ciência da denúncia realizada, esta procedeu à abertura de sindicância para apuração das circunstâncias, bem como remeteu Ofícios à SES/AM e ao IGOAM, entidade responsável pelo médico-obstetra envolvido na queixa, além de proceder o atendimento da paciente com outro profissional, demonstrando, por fim, que adotou as medidas cabíveis de sua competência.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

Observa-se, no entanto, que o Contrato n. 09/2016 (fls. 253/322) que respaldava a atuação do mencionado médico-obstetra no Instituto da Mulher, possuía vícios que abriam margem para práticas dessa dimensão, visto as unidades nas quais os profissionais prestavam atendimento não possuírem gerência direta sobre as suas atuações, sequer para participação destes em cursos e palestras de conscientização para atendimento da sociedade, cabendo-lhes praticamente somente o controle de frequência. Culminando no fato de ser objeto da recomendação conjunta nº 02/2022 que sugeria a revisão contratual com inserção de cláusula visando o combate à violência obstétrica.

Contudo, após o cotejo dos autos, verificou-se do e-mail às folhas (fls. 196) que o referido contrato já fora encerrado em 20/02/2022, sendo inócua qualquer determinação sugerida quanto a este.

Ante o exposto, considera-se parcialmente procedente a representação em tela, devendo ser realizada recomendações a fim de que essa prática não se torne habitual nos nosocômios públicos, visando a preservação da integridade e dignidade das pessoas como previsto na Lei Maior de 1988, sugerindo que esta matéria seja verificada nos contratos de prestação de serviço dessa modalidade na próxima prestação de contas do IMDL, bem como na prestação de contas da SES/AM, considerando a já mencionada recomendação conjunta nº 02/2022.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM para apurar possível má gestão de Prestação de Serviço Público em obstetrícia no Instituto da Mulher Dona Lindu, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

2- **Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, em razão de constatada a Prestação de Serviço Público deficiente com baixa conscientização e treinamento relacionado à violência obstétrica no Instituto da Mulher Dona Lindu.

3- **Recomendar** ao atual gestor do Instituto da Mulher Dona Lindu que:

3.1. Intensifique as medidas de educação em saúde, acerca das questões relativas à violência obstétrica, por meio de informativos e cartazes, além disso, promover palestras e ações de orientação às parturientes

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

pelos profissionais da unidade e demais medidas de ampla publicidade; e,

3.2. Adote medidas para a criação de Comissão de Ética dos Médicos na unidade a fim de que a atividade seja devidamente fiscalizada para o acompanhamento das boas práticas da medicina conforme prevê o art. 2º da Lei nº 3268/1957.

4- **Recomendar** à Administração Estadual, através da Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam) que:

4.1. Promova adequações contratuais para a garantia da melhor prestação dos serviços assistenciais prestados pelas empresas de saúde contratadas pelo Estado, dentre estas, conferir maior poder de fiscalização aos gestores das unidades de saúde onde os serviços são prestados, prevendo penalidades para as insubordinações funcionais e administrativas cometidas pelos médicos e outros profissionais contratados;

4.2. Promova plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus que contemple estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas destas, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeação de ouvidorias para cada maternidade da cidade;

4.3. Promova plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, que contemple estrutura, qualificação, necessária vinculação com a Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos;

4.4. Implemente o partograma em todas as maternidades de Manaus por todos os profissionais atuantes nos serviços de atenção obstétrica e neonatal;

4.5. Promova estudo para abertura de processo sancionatório, nos termos da legislação pertinente, em face da empresa e dos profissionais que não cumprirem o dever de preenchimento do partograma, no prazo de 30 (trinta) dias da formalização de qualquer denúncia/reclamação levada tanto à ouvidoria quanto à direção das maternidades/hospitais, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle os dados relativos aos referidos processos sancionatórios;

4.6. Estabeleça programa anual permanente de aperfeiçoamento, capacitação e atualização de todos os profissionais que atuam em serviços estaduais de assistência ao parto na cidade de Manaus, seja em maternidades ou hospitais, no sentido de promover a disseminação das práticas de assistência ao parto baseada em evidências de acordo com as recomendações oficiais do Ministério da Saúde;

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21

4.7. Fixe a obrigatoriedade de participação de todos os profissionais de saúde atuantes nas maternidades de Manaus nos cursos oferecidos, sejam eles servidores, concursados, comissionados, contratados, prestadores de serviço ou prepostos de empresa contratada pelo Estado do Amazonas, independentemente da natureza do serviço prestado, seja na área de medicina, enfermagem, psicologia, radiologia, fisioterapia ou serviço social, com aplicação de procedimento sancionatório/disciplinar em caso de falta nos cursos ofertados, enviando, semestralmente, aos órgãos de controle os dados relativos aos referidos processos sancionatórios, bem como a lista de presença dos profissionais nos referidos cursos.

5- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que encaminhe cópia do presente decisório ao Relator competente do Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL e da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, no Biênio de 2022/2023, respectivamente, a fim de que apreciem a necessidade de determinar a inclusão, no escopo das Comissões de Inspeção responsáveis pelas próximas inspeções *in loco* nas referidas entidades, para observar o andamento da gestão dos contratos de prestação de serviços de obstetrícia, bem como no âmbito da SES/AM, as cláusulas contratuais relativas à contratação de médicos obstetras, com o intuito de verificar se houve alteração quanto à matéria de violência obstétrica e observância dos termos da recomendação conjunta nº 02/2022.

6- **Dar ciência** do presente decisório à Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, gestora do Instituto da Mulher Dona Lindu - IMDL, à época.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,12 de Setembro de 2023.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 12/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 60A2BFCA-8FA59009-D7E8FAA9-D7621F21